



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067574-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WILSON PRIOLLI JUNIOR, CLEUSA PERARO SANCHES e FABIANA MATHIAS FIGUEIREDO ROSSI, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067574-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: WILSON PRIOLLI JUNIOR e OUTROS

AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- IAMSPE

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.310 (BS)

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Valor da Causa. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a comprovação do valor correto da causa em ação declaratória visando ao recálculo do quinquênio de servidor público estadual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível atribuir valor estimado à causa em ação de cunho declaratório, sem valor líquido e determinado, para fins de prosseguimento do feito.

III. Razões de Decidir

3. Em demandas que envolvem direitos funcionais, como é o caso de recálculo de quinquênio, o valor da causa pode ser estimado, dada a complexidade dos cálculos e a natureza ilíquida do pedido inicial.

4. A decisão que exigiu a comprovação do valor correto da causa deve ser reformada, permitindo o prosseguimento regular do feito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Em ações de cunho declaratório com pedidos ilíquidos, é admissível a atribuição de valor estimado à causa para fins de prosseguimento processual.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *WILSON PRIOLLI JUNIOR e OUTROS* em face do *INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE*, em razão da r. decisão que determinou a comprovação do correto valor atribuído à causa, sob pena de arbitramento pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

próprio juízo a partir da documentação carreada aos autos.¹

Os agravantes invocam a ocorrência de equívoco na decisão combatida, sob o argumento de que o pedido inicial possui cunho declaratório, objetivando o reconhecimento de direito ao recálculo do quinquênio e, portanto, sem um valor líquido e determinado para fins do exato apontamento na exordial. Afirmam que o valor da causa pode ser provisoriamente estimado nesses casos, situação não vedada pelo ordenamento jurídico vigente. Defendem que sequer seria o caso de remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública, dado que a pretensão inicial do valor é ilíquida. Requerem o efeito suspensivo e posterior reforma da decisão.

O recurso foi processado *com* o efeito suspensivo.²

A contraminuta foi apresentada.³

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em se tratando de demanda versando sobre direitos funcionais movida por servidor público estadual, voltado ao recálculo do quinquênio, para que em sua base de cálculo incidam toda as verbas que compõem seus vencimentos, em especial os plantões, a gratificação de representação, gratificação executiva, GDAMSPE e adicional de insalubridade, cujas eventuais diferenças salariais pretéritas deverá ser

¹ Fl. 169 dos autos originários – decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Drª. LARISSA KRUGER VATZCO, da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, e que não foi reproduzida nestes autos digitais de agravo.

² Fls. 11-12.

³ Fls. 18-22.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

levado a termo - *na hipótese de acolhimento da pretensão declaratória* -, somente na fase de liquidação do julgado, e, diante da complexidade dos cálculos envolvidos, entendo que nada obsta a atribuição de valor da causa por estimativa, e o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de origem.

Nestas circunstâncias, a decisão hostilizada deve ser reformada.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *dado provimento* ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)